



Projeto de Lei Complementar nº 04/2.019

Institui o IPTU Social, mediante inclusão do artigo 153-A no Código Tributário Municipal.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV, do art. 87, encaminha o presente Projeto de Lei para posterior tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Art. 1º. Inclui na Lei Municipal nº 1.950, de 30 de dezembro de 2003, o art. 153-A, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 153-A - São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), como forma de implementação de uma política social de proteção aos cidadãos socioeconomicamente hipossuficientes, denominada IPTU Social:

I - o imóvel de propriedade, alugado ou cedido em comodato gratuito a entidades comunitárias, reconhecidas de utilidade pública pelo município de Bom Despacho, regularmente registradas e em funcionamento, sem fins lucrativos, assim como aos clubes de serviço comunitário, desde que efetivamente ocupados pelas entidades para o exercício de suas finalidades essenciais;

II - o imóvel unifamiliar residencial, único de propriedade do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto por ele ocupado como moradia, que comprove ter rendimento familiar apurado no mês de dezembro do ano anterior ao do lançamento, igual ou inferior a um salário mínimo vigente naquele mês ou seja assistido pelo Bolsa Família, desde que o utilize para sua moradia;

III - o imóvel único residencial de propriedade do sujeito passivo aposentado ou pensionista, de qualquer regime previdenciário oficial, que comprove ter rendimento familiar apurado no mês de dezembro do ano anterior ao do lançamento, igual ou inferior a um salário mínimo vigente naquele mês, desde que o utilize para sua moradia;

IV - o imóvel único residencial de propriedade do sujeito passivo com idade superior a 65 anos, que comprove ter auferido



rendimento familiar apurado no mês de dezembro do ano anterior ao lançamento, igual ou inferior a um salário mínimo vigente naquele mês, desde que o utilize para sua moradia;

V - o imóvel único residencial, quando o proprietário ou familiar, parente de primeiro grau nos termos da lei civil, nele residente, estiver acometido de neoplasia maligna (câncer) e possuir renda familiar não superior a um salário mínimo;

VI - o imóvel único residencial, quando o proprietário ou familiar, parente de primeiro grau nos termos da lei civil, nele residente, for portador de paralisia irreversível e incapacitante e possuir renda familiar não superior a um salário mínimo;

VII - o imóvel único residencial, quando o proprietário ou familiar, parente de primeiro grau nos termos da lei civil, nele residente, estiver acometido da síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e possuir renda familiar não superior a um salário mínimo;

§ 1º - Os benefícios de que trata este artigo, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido ou comprovada a hipótese de incidência.

§ 2º - Fica concedida a remissão de débitos referentes ao IPTU do imóvel de que trata os incisos V a VII, inclusive os inscritos em dívida ativa, executados ou a executar, a partir da data do diagnóstico da doença.

§ 4º - A isenção do IPTU também desobriga o contribuinte do pagamento das taxas que o acompanham, relativas à coleta de lixo e iluminação pública.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Despacho, _____ de 2.019, 107º ano de
emancipação do Município.